



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 28/2026

OBJETO: Proposta de celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2023, firmado com a EPR Litoral Pioneiro S.A. (Lote 2 — Paraná; rodovias BR-153/277/369 e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855), com a finalidade de **ampliar o escopo de atuação do Verificador já previsto contratualmente** — mediante a atribuição de novas atividades, na forma dos arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022 (RCR2), e do Termo de Referência SEI nº 33098349 — e de **incluir a verba específica de verificação**, nos termos do art. 225, inciso VII, da Resolução ANTT nº 6.000/2022 e do art. 114, inciso IV, da Resolução ANTT nº 6.032, de 17 de agosto de 2023 (RCR3).

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária — SUROD**PROCESSO:** 50500.044123/2025-56**INSTRUÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35013304), e COTA nº 00978/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41026401)**ENCAMINHAMENTO:** APROVAÇÃO, com determinações e recomendações.

1. EMENTA

1.1. **TERMO ADITIVO. CONCESSÃO RODOVIÁRIA FEDERAL (6ª ETAPA). EPR LITORAL PIONEIRO S.A. — EDITAL Nº 02/2023. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DO VERIFICADOR E INCLUSÃO DA VERBA DE VERIFICAÇÃO.** Proposta de 12º Termo Aditivo que adequa o Contrato ao Regulamento das Concessões Rodoviárias, promovendo a evolução do Verificador da função inicial de inspeção acreditada (Organismo de Inspeção Acreditada — OIA, Cláusula 9.10 do Contrato) para o escopo integral dos arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2), materializado nos Produtos "A" a "I" do Termo de Referência SEI nº 33098349 (aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025), e que institui a verba específica de verificação no valor de R\$ 2.727.208,75 anuais (total de R\$ 13.636.043,75, a preços iniciais de outubro de 2021), observado o parâmetro de referência provisório de R\$ 3.000.000,00 anuais e o teto global de R\$ 15.000.000,00 (a preços de agosto de 2025) definidos na Nota Técnica nº 9700/2025.

1.2. **DA NATUREZA SISTÊMICA DA MEDIDA.** O aditivo não constitui ato isolado: integra estratégia institucional da ANTT, conduzida pela SUROD, de fortalecimento da fiscalização independente em todas as concessões rodoviárias federais, fundada em Termo de Referência único construído com a participação das concessionárias e da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias — ABCR (Processo nº 50500.022810/2025-11), e operacionalizada por meio de minutas referenciais padronizadas (Processo nº 50500.033741/2025-71) e de obrigação cautelar de contratar Verificador (Decisões SUROD nºs 854/2025 e 868/2025).

1.3. **DO APERFEIÇOAMENTO REDACIONAL DA SUBCLÁUSULA 4.1.1.** Identificada oportunidade de aprimorar a redação que vinculava o reajuste da verba à "Data da Assunção do Sistema Rodoviário", harmonizou-se o texto à "Data-Base do Contrato de Concessão" (outubro de 2021, item 1.4 do Contrato). O ajuste foi promovido por Despacho SUROD (SEI nº 39866680) e teve a regularidade jurídica ratificada pela COTA nº 00978/2026, sem necessidade de nova manifestação da Procuradoria ou de nova anuência da Concessionária, por preservar a substância das obrigações. Impacto financeiro materializado: nulo — a atualização dos valores já considerava a Data-Base correta.

1.4. **DA ARTICULAÇÃO ENTRE A INSPEÇÃO ACREDITADA E O ESCOPO AMPLIADO.** A função de inspeção acreditada (Produto "E", Cláusula 9.10), própria do Organismo de Inspeção Acreditado e amparada nas Portarias do Inmetro, é mantida e se articula com o escopo ampliado (Produtos "A" a "I") que o aditivo introduz. A acreditação como organismo de avaliação da conformidade é exigível para a atividade de inspeção, e não para a integralidade do escopo do Verificador — cujas demais atribuições se habilitam pela qualificação técnica.

1.5. **DA REITERAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DESTA RELATORIA (VOTO DAA Nº 3/2026).** Reiteram-se — e aperfeiçoam-se — as recomendações firmadas no Voto DAA nº 3/2026 (Processo nº 50500.044210/2025-11; Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A.) quanto ao (i) desenvolvimento de metodologia de precificação e avaliação dos serviços do Verificador, sensível às peculiaridades de cada contrato de concessão e ao escopo e às prioridades atribuídos ao Verificador, e (ii) à instituição de mecanismo de credenciamento de Verificador gerido pela própria ANTT.

1.6. **Pela aprovação, com determinações e recomendações.**

2. RELATÓRIO

2.1. DO OBJETO

2.1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) de celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2023, firmado com a EPR Litoral Pioneiro S.A., concessionária das rodovias BR-153/277/369 e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855, no Estado do Paraná, com dois objetos conexos e indissociáveis: (i) ampliar o escopo de atuação do Verificador, já previsto contratualmente, mediante a atribuição de novas atividades; e (ii) incluir a verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, conforme o Regulamento das Concessões Rodoviárias.

2.1.2. O ato não cria a figura do Verificador — que já consta da Cláusula 9.10 do Contrato, então centrada na inspeção acreditada —, mas o eleva de inspetor acreditado a auditor sistêmico do contrato, alinhando o instrumento ao escopo amplo previsto no art. 203 da Resolução ANTT nº 6.000/2022 e detalhado nos Produtos "A" a "I" do Termo de Referência SEI nº 33098349.

2.1.3. Delibera-se, pois, sobre alteração contratual de adequação regulatória, preservados o objeto da concessão e o equilíbrio econômico-financeiro, este último resguardado pela sistemática própria da verba de verificação.

2.2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

2.2.1. O contexto normativo da adequação. O Regulamento das Concessões Rodoviárias estrutura-se em normas sucessivas: a Resolução ANTT nº 5.950, de 30 de novembro de 2021 (que aprova o Regulamento das Concessões Rodoviárias), a Resolução ANTT nº 6.000/2022 (segunda norma — RCR2, relativa a bens, obras e serviços), a Resolução ANTT nº 6.032/2023 (terceira norma — RCR3, relativa à gestão econômico-financeira) e a Resolução ANTT nº 6.053, de 31 de outubro de 2024 (quarta norma — RCR4, relativa à fiscalização e às penalidades). O Capítulo VIII da RCR2 disciplina, de forma detalhada, as atribuições, os requisitos de contratação e a forma de atuação do Verificador. Contratos celebrados sob editais anteriores — ou que previam o Verificador na função inicial de inspeção acreditada — passaram a comportar oportunidade de adequação entre a previsão contratual e o escopo amplo da norma vigente.

2.2.2. Para uniformizar o escopo do Verificador, a ANTT conduziu a elaboração de Termo de Referência específico, com a participação das concessionárias e da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias — ABCR, resultando na versão final consolidada sob o SEI nº 33098349, aprovada pela Decisão SUROD nº 662/2025 (SEI nº 33138699) e encaminhada a todas as concessionárias reguladas.

2.2.3. Pela Nota Técnica SEI nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº33511778), de 08/07/2025, a SUOD apresentou três cenários de termos aditivos, com as respectivas minutas: (i) para contratos sem previsão de Verificador (SEI nº33562942); (ii) para ampliação do escopo em contratos com OIA (SEI nº33486119); e (iii) para ajustes em contratos repactuados (SEI nº 33654807). O caso da EPR Litoral Pioneiro amolda-se à segunda hipótese. A Procuradoria Federal, pelo Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº35013304), reconheceu a viabilidade jurídica dos modelos.

2.2.4. Em paralelo, a SUOD estabeleceu à concessionária, em caráter cautelar, a obrigação de contratar Verificador, formalizada pela Decisão SUOD nº 854, de 22 de julho de 2025 (SEI nº34048745), publicada em 25/07/2025 (SEI nº34157969), cujo art. 5º fixou a vigência da obrigação até a inclusão da contratação nos contratos por termo aditivo. Especificamente quanto à EPR Litoral Pioneiro, a Decisão SUOD nº 868/2025 (SEI nº34049237) determinou a contratação imediata e parcial dos serviços — Produtos "C" e "D" do Termo de Referência. A obrigação cautelar foi prorrogada pela Decisão SUOD nº 1076, de 08 de setembro de 2025 (SEI nº35465323), publicada em 10/09/2025 (SEI nº35518223), e novamente pela Decisão SUOD nº 1237, de 21 de outubro de 2025 (SEI nº36733812), publicada em 23/10/2025 (SEI nº36797973).

2.2.5. A Nota Técnica SEI nº 9700/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº35793801), de 22/09/2025, consolidou as contribuições das concessionárias, materializou os ajustes nas minutas referenciais — então republicadas (ampliação OIA sob SEI nº 35648101) — e foi encaminhada às concessionárias pelo Ofício Circular nº 3882/2025/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº35831985). É a Nota Técnica que estabelece o parâmetro de referência de R\$ 3.000.000,00 por ano, a preços de agosto de 2025, aplicável aos cinco primeiros anos, limitado ao teto global de R\$ 15.000.000,00.

2.2.6. Com base nesse arcabouço, instaurou-se o Processo nº 50500.044123/2025-56, no qual a Nota Informativa SEI nº 923/2025/COGIP/GEGR/SUOD/DIR (SEI nº35317304), de 03/09/2025, concluiu pela celebração do 12º Termo Aditivo, para ampliar a obrigação de contratação do Verificador já prevista no Contrato.

2.2.7. A EPR Litoral Pioneiro S.A. manifestou anuência expressa pela Carta EPRLP-REG-260120-0134 (SEI nº39122448), tendo por base o modelo referencial SEI nº 35648101, protocolando o Anexo I (SEI nº39122453).

2.2.8. No curso da tramitação, identificou-se oportunidade de aprimorar a redação da Subcláusula 4.1.1, que adotava a "Data da Assunção do Sistema Rodoviário" como marco para o reajuste, quando o item 1.4 do Contrato consagra a Data-Base de outubro de 2021. Pelo Despacho SUOD (SEI nº39866680), no Processo nº 50500.033741/2025-71, promoveu-se a harmonização redacional — gerando novas minutas referenciais aperfeiçoadas (ampliação OIA sob SEI nº 40220752) — e o levantamento de eventuais aditivos já celebrados com a redação anterior. A COTA nº 00978/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº41026401) ratificou a regularidade do ajuste.

2.2.9. A matéria foi consolidada no Relatório à Diretoria SEI nº 100/2026 (SEI nº40688407), subscrito pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, em 06/04/2026, acompanhado da Minuta Final do Termo Aditivo (SEI nº39491698), da Minuta de Extrato (SEI nº40688376), da Minuta de Deliberação (SEI nº40688388) e do Sorteio — Despacho de Instrução (SEI nº [40688421](#)).

2.3. **DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

2.3.1. O feito acha-se instruído na forma do art. 39 do Regimento Interno da ANTT, achando-se apto a ser sorteado entre os Diretores (Sorteio — Despacho de Instrução SEI nº 40688421, na forma do § 1º do art. 39), e contém: Relatório à Diretoria Colegiada (SEI nº [40688407](#)); Notas Técnicas das áreas competentes (SEI nºs 33511778 e 35793801) e Nota Informativa (SEI nº [35317304](#)); manifestação jurídica da Procuradoria (Parecer Referencial nº 00009/2025, Despacho de Aprovação nº 00222/2025 e COTA nº 00978/2026); manifestação da parte (Carta EPRLP-REG-260120-0134, SEI nº 39122448); e minutas dos atos propostos (Termo Aditivo SEI nº 39491698; Deliberação SEI nº 40688388; Extrato SEI nº 40688376). A instrução é completa e apta à deliberação.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

3.1.1. A competência da SUOD para elaborar e submeter à Diretoria Colegiada propostas de alteração dos contratos de concessão rodoviária decorre do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT (Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, com a redação dada pela Resolução nº 6.017/2023). A matéria tramitou, portanto, perante o órgão competente.

3.1.2. A instrução processual observou o art. 39, § 1º, do Regimento Interno, reunindo os documentos exigidos (Relatório à Diretoria, Notas Técnicas, Pareceres da PF/ANTT, manifestação da parte e minutas) e tornando o processo apto a ser sorteado entre os Diretores, restando atendidos os pressupostos de admissibilidade.

3.2. **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

3.2.1. **DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO — A NORMA ALCANÇA O CONTRATO**

3.2.1.1. A contratação do Verificador é imposição regulatória. Estabelece o art. 202 da Resolução ANTT nº 6.000/2022:

A concessionária deverá contratar empresa especializada para atuar como verificador acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma de ato do INMETRO, ou posterior regulamento aplicável, para aferir o cumprimento das obrigações contratuais.

O **art. 203** da mesma norma confere ao Verificador escopo amplo e multifacetado, podendo apoiar a ANTT na (I) aferição do cumprimento de obrigações contratuais, como avanço de obras e parâmetros de desempenho; (II) avaliação da consistência de informações contábeis; (III) cálculo de indenizações; (IV) análise do estado de conservação de obras supervenientes; e (V) emprego de outros mecanismos da regulação e do contrato.

3.2.1.2. Conforme apurado na Nota Informativa SEI nº 923/2025, o Contrato decorrente do Edital nº 02/2023, embora já previsse a figura do Verificador, a contemplava na função de inspeção acreditada (Cláusula 9.10) — correspondente a um dos nove produtos do Termo de Referência. Daí o propósito do aditivo: alinhar o contrato ao escopo integral da norma vigente, promovendo a plena adequação entre o pactuado e o regulado.

3.2.1.3. O art. 225, inciso VII, da Resolução ANTT nº 6.000/2022 prevê que a contratação de Verificador e o pagamento da verba de verificação se aplicam aos contratos anteriores ao Regulamento "após aditamento com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro"; seu parágrafo único admite, provisoriamente, valor estimado com base nos valores pagos a verificadores já contratados, "devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária". No plano da gestão econômico-financeira, a Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR3) disciplina a verba de verificação como verba contratual (art. 114, IV), atualizada anualmente pelo índice de reajuste da tarifa (art. 114, § 1º), atestada em prestação de contas (art. 114, § 2º), destinada ao pagamento do verificador (art. 131) e depositada mensalmente, em duodécimos, em conta vinculada da concessão, após ordem de serviço da Superintendência (arts. 132 e 133).

3.2.2. **DO QUE SE AMPLIA NO ESCOPO — DE UM PRODUTO A NOVE**

3.2.2.1. O aditivo eleva o mandato do Verificador da inspeção acreditada (um produto) para o ciclo completo de auditoria do contrato (nove produtos do Termo de Referência SEI nº 33098349). O quadro abaixo evidencia, de forma didática, o que se acrescenta:

Produto	Denominação	Status no Contrato atual
A	Plano de Trabalho	inexistente
B	Diagnóstico Contratual e Inventário da Infraestrutura	inexistente
C	Auditoria de Parâmetros de Desempenho e Indicadores	exigido cautelarmente (Decisão SUOD nº 1076/2025)
D	Avaliação do Avanço Físico de Obras	exigido cautelarmente (Decisão SUOD nº 1076/2025)
E	Certificação Acreditada por OIA	já previsto (Cláusula 9.10)
F	Avaliação Econômico-Financeira do Contrato	inexistente
G	Avaliação das Práticas de Sustentabilidade (ESG)	inexistente

Produto	Denominação	Status no Contrato atual
H	Levantamento de Dados Suplementares	inexistente
I	Apoio Operacional à ANTT	inexistente

3.2.2.2. Dos nove produtos, apenas o Produto "E" preexistia no contrato, e dois (C e D) já haviam sido antecipados por imposição cautelar (Decisão SUOD nº 868/2025). O aditivo, portanto, formaliza e completa um movimento já em curso, agregando seis produtos inteiramente novos (A, B, F, G, H, I) que elevam o Verificador de inspetor pontual a auditor sistêmico — alcançando o desempenho operacional (C), o avanço físico das obras (D), a auditoria econômico-financeira e de tráfego de forma independente (F), a sustentabilidade (G) e o próprio apoio à atuação regulatória da Agência (I).

3.2.3. DA VERBA DE VERIFICAÇÃO, DO SEU CARÁTER PROVISÓRIO E DAS SALVAGUARDAS DE EFICIÊNCIA

3.2.3.1. A verba de verificação da EPR, conforme a Minuta Final (SEI nº39491698), é de R\$ 2.727.208,75 anuais — totalizando R\$ 13.636.043,75 ao longo de cinco anos (do 2º ao 6º ano de concessão), por fluxo de caixa marginal —, a preços iniciais de outubro de 2021. Esse valor observa o parâmetro de referência provisório estabelecido na Nota Técnica nº 9700/2025: R\$ 3.000.000,00 anuais, com teto global de R\$ 15.000.000,00, a preços de agosto de 2025 — parâmetro transversal a todas as concessões, obtido pela média de três referências (supervisão contratada pela ANTT, R\$ 2.170.631,87; contratos da 5ª Etapa do PROCROFE, R\$ 1.751.437,27; orçamentos integrais, R\$ 5.404.673,54), e isolado dos custos do Produto "E" original.

3.2.3.2. O art. 225, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 6.000/2022 qualifica o valor estimado como provisório, sujeito a ajuste posterior aos valores efetivamente pagos. Trata-se, portanto, de parametrização inicial, e não de preço definitivo.

3.2.3.3. Das salvaguardas e da oportunidade de fortalecer os incentivos à eficiência. O art. 115, § 1º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.032/2023 confere à verba de verificação tratamento próprio em relação à regra geral que veda o câmputo, na recomposição do equilíbrio, de gastos que excedam os valores contratados — vale dizer, admite que o custo da auditoria que supere a estimativa seja recomposto em favor da Concessionária. Tal tratamento, adequado diante da natureza singular da despesa, abre oportunidade de fortalecer os incentivos à eficiência da contratação. No presente arranjo, esses incentivos já se acham resguardados pela fixação de teto global e pela dedicação exclusiva da verba aos novos produtos; o seu fortalecimento estrutural, em complemento, é objeto das recomendações do item 3.5.

3.2.4. DO APERFEIÇOAMENTO REDACIONAL DA SUBCLÁUSULA 4.1.1 — VALIDAÇÃO QUANTITATIVA

3.2.4.1. O ajuste redacional já promovido e ratificado. A redação anterior da Subcláusula 4.1.1 estabelecia:

O valor referido no caput será reajustado pelo mesmo índice de correção da Tarifa Básica de Pedágio, tendo como data-base a Data de Assunção do Sistema Rodoviário pela Concessionária.

A redação aperfeiçoada passou a consignar o reajuste *"considerando a Data-Base do Contrato de Concessão"*, em coerência com o item 1.4 do Contrato:

Todos os valores expressos neste Contrato estão referenciados a preços de outubro de 2021, devendo ser atualizados pelo IRT.

O aperfeiçoamento decorreu do Despacho SUOD SEI nº 39866680 e foi ratificado pela COTA nº 00978/2026.

3.2.4.2. A definição do Índice de Reajuste Tarifário consta da subcláusula 19.6.4 e da definição (Ivi) do Contrato de Concessão (Edital nº 02/2023), transcritas pela Nota Técnica ANTT nº 1843 (SEI nº [22115741](#)): "IRT = IPCAi / IPCAo", em que IPCAo é o número-índice do IPCA de agosto de 2021 (5.876,05) e IPCAi o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste. O índice-base do IRT (agosto de 2021) é distinto da Data-Base dos valores do Contrato (outubro de 2021, item 1.4). A Data da Assunção — definida na subcláusula 1.1.1, item (xxxi), como a data de assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens — ocorreu em 28 de fevereiro de 2024; no início da cobrança de pedágio (março de 2024), aplicou-se IRT de 1,15753 (variação de +15,75%), e, no reajuste anual subsequente, IRT de 1,24454 (incremento de +7,52%), conforme a Decisão SUOD nº 813, de 22 de julho de 2025.

3.2.4.3. O impacto financeiro materializado do ajuste é nulo. A Nota Técnica e o Relatório à Diretoria atestam, e a COTA nº 00978/2026 ratifica:

A atualização dos valores destinados para contratação do Verificador levaram em consideração a Data-Base dos Contratos de Concessão. Logo, não remanesce prejuízo às partes.

O benefício do aperfeiçoamento é, contudo, mensurável: como o reajuste opera pelo IRT, a harmonização do marco temporal assegura a indexação correta da verba.

3.2.4.4. Da consistência paramétrica. Coexistem no instrumento referências temporais distintas — agosto de 2021 (índice-base IPCAo do IRT), outubro de 2021 (Data-Base dos valores do Contrato) e agosto de 2025 (parâmetro de referência da verba na Nota Técnica nº 9700/2025). Cada parâmetro tem âncora própria e coerente; a multiplicidade apenas recomenda nota de clareza no termo final, na forma do item 4.2 deste Voto.

3.3. DA CONFORMIDADE JURÍDICA

3.3.1. A Procuradoria Federal junto à ANTT, no Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [35013304](#)), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00222/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [40690359](#)), subscrito em 25 de agosto de 2025, opinou pela regularidade jurídica da minuta de ampliação do escopo do Verificador (modelo SEI nº 33486119), observadas as recomendações lançadas na manifestação. As recomendações foram atendidas pela Nota Técnica nº 9700/2025.

3.3.2. O aperfeiçoamento redacional da Subcláusula 4.1.1 dispensa novo rito de aprovações. A COTA nº 00978/2026/PF-ANTT/PGF/AGU consignou:

Por se tratar de erro material, não é necessário demandar novamente a PF/ANTT, pois mantida a regularidade jurídica, haja vista a previsão da Data-Base estar estipulada nos contratos de concessão.

Resta igualmente dispensada nova anuência da Concessionária, a qual foi cientificada para fins de transparência.

3.3.3. A atuação no Produto "E" — função de inspeção acreditada — permanece amparada na acreditação formal como organismo de avaliação da conformidade, na forma das Portarias Inmetro nº 367, de 20 de dezembro de 2017, e nº 39, de 6 de fevereiro de 2020, e da norma ABNT NBR ISO/IEC 17020, preservada, em qualquer hipótese, a prerrogativa fiscalizatória autônoma da ANTT.

3.4. DA ARTICULAÇÃO ENTRE A INSPEÇÃO ACREDITADA (PRODUTO "E") E O ESCOPO AMPLIADO

3.4.1. O Contrato da EPR já contempla, na Cláusula 9.10, a figura do Verificador na função de inspeção acreditada como Organismo de Avaliação da Conformidade, nos termos das Portarias do Inmetro (Nota Informativa SEI nº 923/2025). Essa função — consubstanciada no Produto "E" do Termo de Referência — coexiste e se articula com o escopo ampliado que o aditivo introduz na Cláusula 9.11, correspondente às demais atribuições do art. 203 da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (Produtos "A" a "I", exceto "E").

3.4.2. A acreditação como organismo de avaliação da conformidade é exigível para a atividade de inspeção (Produto "E"), e não para a integralidade do escopo do Verificador. A própria Agência, na Nota Informativa SEI nº 923/2025, consigna que a acreditação:

Deve ser exigida apenas nos casos em que houver necessidade entre o escopo da acreditação e as atividades a serem desenvolvidas.

Evita-se, assim, a *"imposição indevida"* da exigência a todo o escopo funcional do Verificador. As demais atribuições habilitam-se pela **qualificação técnica**, e não pela acreditação formal.

3.4.3. No plano econômico-financeiro, os custos do Produto "E", quando já disciplinados como obrigação contratual específica, são tratados de forma autônoma e não se computam na verba de verificação anual instituída pelo aditivo (Nota Técnica nº 9700/2025). Preserva-se, assim, a coerência entre cada obrigação e o respectivo mecanismo de compensação, e a integridade do equilíbrio econômico-financeiro.

3.5. DA REITERAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DESTA RELATORIA (VOTO DAA Nº 3/2026)

3.5.1. Esta Relatoria apreciou matéria idêntica no Voto DAA nº 3/2026 (Processo nº 50500.044210/2025-11; Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A.), também de ampliação do escopo do Verificador e inclusão de verba, fundado no mesmo Termo de Referência SEI nº 33098349. Naquela assentada, firmaram-se recomendações à SUROD que, por guardarem pertinência integral com o presente caso — inclusive porque a verba aqui proposta observa o mesmo parâmetro de referência uniforme (R\$ 3.000.000,00 anuais) então objeto de recomendação de aprimoramento —, ora se reiteram e se aperfeiçoam:

a) **Metodologia de precificação e avaliação dos serviços do Verificador.** Que sejam desenvolvidos estudos técnicos para a construção de metodologia que considere as peculiaridades e especificidades de cada contrato de concessão — entre outras, a extensão da malha, o volume e o cronograma de investimentos (PER), a complexidade operacional e os parâmetros de desempenho aplicáveis — bem como o escopo e as prioridades atribuídos ao Verificador em cada caso, de modo a estabelecer critérios e parâmetros mais objetivos, tanto para a precificação da verba quanto para a avaliação dos serviços efetivamente prestados, por área de atuação. Tal metodologia aperfeiçoa o parâmetro de referência uniforme, confere efetividade ao caráter provisório do valor estimado (art. 225, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 6.000/2022) e fortalece o alinhamento de incentivos à eficiência da contratação (art. 115, § 1º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.032/2023); e

b) **Credenciamento de Verificador pela ANTT.** Que sejam realizados estudos técnicos sobre a viabilidade da instituição de mecanismo de credenciamento de Verificador gerido pela própria Agência, no âmbito do Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025, com vistas a maior autonomia da ANTT na escolha das empresas que apoiam as atividades de fiscalização.

3.6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.6.1. Conclui-se que:

- a) a competência e a instrução estão em conformidade (Regimento Interno, arts. 32, XII, e 39, § 1º);
- b) a ampliação do escopo do Verificador é imposição do Regulamento das Concessões Rodoviárias (arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000/2022), promovendo o alinhamento entre o contrato (Cláusula 9.10, centrada na inspeção acreditada) e a norma;
- c) a verba de verificação é consequência necessária da obrigação (art. 225, VII, da Resolução nº 6.000/2022; art. 114, IV, da Resolução nº 6.032/2023), de caráter provisório, com incentivos à eficiência resguardados por teto e dedicação;
- d) o aperfeiçoamento redacional da Subcláusula 4.1.1 teve impacto materializado nulo e regularidade juridicamente ratificada (COTA nº 00978/2026);
- e) o instrumento é juridicamente hígido (Parecer Referencial nº 00009/2025 e Despacho de Aprovação nº 00222/2025); e
- f) a articulação entre a inspeção acreditada (Produto "E") e o escopo ampliado, bem como o aperfeiçoamento da metodologia de precificação e avaliação, ensejam as determinações e recomendações do item 4.2.

3.6.2. A proposta atende aos critérios de legalidade, eficiência regulatória, proteção do interesse público e segurança jurídica, justificando a sua aprovação, com as determinações e recomendações a seguir.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. DOS CONSIDERANDOS

4.1.1. Diante do exposto, e considerando:

- (i) a competência da SUROD para propor a alteração contratual (art. 32, XII, do Regimento Interno) e a regularidade da instrução (art. 39, § 1º);
- (ii) a necessidade da ampliação do escopo do Verificador e da inclusão da verba, nos termos dos arts. 202 a 214 e 225, VII, da Resolução ANTT nº 6.000/2022, do art. 114, IV, da Resolução ANTT nº 6.032/2023 e do Termo de Referência SEI nº 33098349;
- (iii) a manifestação jurídica favorável da Procuradoria Federal (Parecer Referencial nº 00009/2025 e Despacho de Aprovação nº 00222/2025) e a ratificação do aperfeiçoamento redacional da Subcláusula 4.1.1 (COTA nº 00978/2026);
- (iv) a anuência expressa da Concessionária (Carta EPRLP-REG-260120-0134, SEI nº 39122448);

4.2. DO VOTO, DAS DETERMINAÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES

VOTO:

I — **pela APROVAÇÃO** da celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EPR Litoral Pioneiro S.A. (Edital nº 02/2023), nos moldes da Minuta Final (SEI nº [39491698](#)) e da Minuta de Deliberação (SEI nº [40688388](#));

II — por DETERMINAR à SUROD que:

- a) o termo a ser assinado reproduza fielmente a redação aperfeiçoada da Subcláusula 4.1.1 (Despacho SUROD SEI nº 39866680), reajustando-se a verba pelo Índice de Reajuste Tarifário (IRT) e considerando a Data-Base do Contrato de Concessão (outubro de 2021), na forma da subcláusula 19.6.4 e da definição (Ivi) do Contrato (Edital nº 02/2023) e da Nota Técnica ANTT nº 1843 (SEI nº [22115741](#));

III — por RECOMENDAR à SUROD, em reiteração e aperfeiçoamento ao Voto DAA nº 3/2026 (Processo nº 50500.044210/2025-11), que:

- b) desenvolva metodologia de precificação e avaliação dos serviços do Verificador que considere as peculiaridades e especificidades de cada contrato de concessão e o escopo e as prioridades atribuídos ao Verificador, estabelecendo critérios e parâmetros mais objetivos tanto para a precificação da verba quanto para a avaliação dos serviços, por área de atuação, em aperfeiçoamento ao parâmetro de referência uniforme (R\$ 3.000.000,00 anuais, a preços de agosto de 2025) adotado na Nota Técnica nº 9700/2025, conferindo efetividade ao caráter provisório do valor estimado (art. 225, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 6.000/2022);
- c) avalie a viabilidade de mecanismo de credenciamento de Verificador gerido pela própria Agência, no âmbito do Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025, com vistas a maior autonomia na seleção das empresas que apoiam a fiscalização.

4.3. É o voto.

Brasília, 15 de junho de 2026.

ALEX AZEVEDO

DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES — ANTT



Documento assinado eletronicamente por ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor, em 15/06/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43356750** e o código CRC **8ACBFC51**.

Referência: Processo nº 50500.044123/2025-56

SEI nº 43356750

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br